



PROCESSO N.º 452/08

PROTOCOLO N.º 5.673.671-9

PARECER N.º 803/08

APROVADO EM 05/11/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO DE APLICAÇÃO PEDAGÓGICA DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE MARINGÁ

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade de Regimento Escolar que dispõe sobre
organização em séries anuais.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 076/08-CAP, de 08/08/2008, fls. 03 e 04, a Direção do Colégio de Aplicação Pedagógica da Universidade Estadual de Maringá, por meio do protocolado em referência, encaminha a este Colegiado consulta com a seguinte pergunta: “Cai em ilegalidade o Colégio de Aplicação Pedagógica da Universidade Estadual de Maringá quando estabelece em seu regimento, avaliados os aspectos mencionados, o regime seriado anual nas séries iniciais do Ensino Fundamental?”

O interessado fundamenta sua consulta apresentando as seguintes considerações:

1. que a Lei n.º 9394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação), de 20 de dezembro de 1996, reza em seu artigo 23 que “a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”;
2. que a mesma Lei em seu artigo 15 estabelece que “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativas e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”;
3. que o regimento interno do Colégio de Aplicação Pedagógica, depois de tramitar pelas instâncias internas do Colégio e ser submetido à aprovação pela Assembléia Geral de Professores, Pais e Alunos, foi aprovado pelo Ato Executivo n.º 11/2007, de 19 de dezembro de 2007, assinado pelo Magnífico Reitor Décio Sperandio e, na ocasião, encaminhado ao Núcleo Regional de Educação de Maringá para aprovação e adoção a partir do ano letivo de 2008;



PROCESSO N.º 452/08

4. que o referido Regimento em seu artigo 76 prevê que “Este estabelecimento de ensino oferece: I – Ensino Fundamental – organizado em séries no período diurno (...) II – Ensino Médio organizado em séries nos períodos diurno e noturno”;

5. que a responsabilidade da oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental nos estabelecimentos públicos deve ser paulatinamente transferida aos municípios, estabelecendo-se para as escolas estaduais que ainda realizam esta oferta o regime de cessação:

6. que o Colégio de Aplicação Pedagógica, conveniado com a Secretaria Estadual de Educação, estuda junto com esta secretaria e com a Universidade Estadual de Maringá formas de assegurar a continuidade da oferta destas séries iniciais em decorrência do caráter específico de colégio de aplicação, não estando, portanto, em regime de cessação;

7. que a aprovação do presente regimento pelo Núcleo Regional de Educação tem sido postergada com base na Resolução nº 615/98 em seu artigo 2º que diz que “A partir de 1998, a implantação do Ciclo Básico de Alfabetização de 04 anos se estenderá para a totalidade das escolas da rede estadual que ofertem as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental;

8. que reforça esta resolução a Portaria nº 01 da Diretoria de Administração Escolar, de 19 de junho de 2008, que diz em seu artigo 1º que “ Os estabelecimentos de ensino da Rede estadual que ainda ofertam o ciclo básico de alfabetização devem adequar-se ao disposto na resolução nº 615/98 – SEED, editando um Adendo ao Regimento Escolar no qual a oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental seja definida como ciclo contínuo de 4 (quatro) anos, a partir do ano letivo de 2008”;

9. que no referido artigo da Portaria nº 01/2008 a expressão “ainda” caracteriza escolas em regime de cessação da oferta do Ciclo Básico de Alfabetização, nas quais a manutenção do sistema seriado e a possibilidade de reprovação podem gerar problemas de ordem jurídica que obstaculizem o processo de municipalização;

10. que a mesma portaria reconhece a existência de escolas cujos regimentos, 10 anos depois da edição da Resolução 651/98, ainda estão em desacordo com ela e determina, em junho de 2008, quando, portanto, meio ano letivo já está cumprido, a adoção por estas escolas de um adendo que altera o Regimento e a vida escolar dos alunos;

2. No mérito

Este protocolado trata de consulta da Direção do Colégio de Aplicação Pedagógica da Universidade Estadual de Maringá, município de Maringá, a qual indaga se há ilegalidade no Regimento Escolar que dispõe, no artigo 76, I e II, que a Educação Básica está organizada em séries. A Direção, pergunta (fls. 04):

1. Cai em ilegalidade o Colégio de Aplicação Pedagógica da Universidade Estadual de Maringá quando estabelece em seu regimento, avaliados os aspectos antes mencionados, o **regime seriado anual nas séries iniciais do Ensino Fundamental?** (Grifei)

A Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB prevê:



PROCESSO N.º 452/08

(...)

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. (Grifei)

(...)

Depreende-se desse dispositivo legal que a forma de organização curricular é prerrogativa da Instituição de ensino e será aprovada pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná desde que garantidos os parâmetros de aprendizagem constantes do ordenamento jurídico educacional. A saber, Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB, Decretos e Deliberações exaradas pelo sistema de ensino a qual pertencer, e demais regulamentos próprios.

O que talvez possa estar suscitando dúvidas seja a seguinte disposição da LDB:

(...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

(...)

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos. (Grifei)

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino. (Grifei)

(...)

No texto desse dispositivo legal a nomenclatura utilizada para especificar a ampliação da duração do Ensino Fundamental passou a ser Ensino Fundamental de Nove Anos¹ e não mais a terminologia séries.

No entanto, essa é apenas uma nova terminologia adotada quando a LDB ampliou a duração do Ensino Fundamental. Portanto, não se confunde com as possibilidades de organização curricular descritas no art. 23 a serem adotadas conforme critério da instituição de ensino e descritas na Proposta pedagógica. Haja vista os Parágrafos 1.º e 2.º do art. 32.

1 Brasil, Ministério da Educação. Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. Departamento de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Brasília: FNDE, Estação Gráfica, 2006.



PROCESSO N.º 452/08

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, não há ilegalidade na disposição do art. 76, I e II do Regimento Escolar do Colégio de Aplicação Pedagógica da Universidade Estadual de Maringá, município de Maringá.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relator.
Curitiba, 05 de novembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em de 05 novembro de 2008.